



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de abril de 2024
(OR. en)

9099/24

UK 60

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 169 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a mobilidade dos jovens

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 169 final.

Anexo: COM(2024) 169 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.4.2024
COM(2024) 169 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a
União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a
mobilidade dos jovens**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA RECOMENDAÇÃO

• Justificação e objetivos da recomendação

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado «Reino Unido») saiu da União Europeia (a seguir designada «União») e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designada «Euratom»).

As modalidades desta saída estão estabelecidas no Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado «Acordo de Saída»)¹. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020 e previu um período de transição durante o qual o direito da União² era aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com o referido acordo. Este período terminou em 31 de dezembro de 2020.

Durante este período de transição, a União Europeia, a Euratom e o Reino Unido concluíram um Acordo de Comércio e Cooperação, que foi celebrado pela União com base na Decisão (UE) 2021/689 do Conselho³ e que foi aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021⁴, tendo entrado em vigor em 1 de maio de 2021.

O termo do período de transição teve por consequência o fim da livre circulação de pessoas entre a União e o Reino Unido⁵.

Nas suas orientações de 23 de março de 2018 sobre as futuras relações com o Reino Unido, o Conselho Europeu declarou que «a futura parceria deverá incluir disposições ambiciosas em matéria de circulação das pessoas singulares, com base na plena reciprocidade e não discriminação entre Estados-Membros»⁶.

No entanto, apesar da Declaração Política Conjunta União Europeia-Reino Unido de 2019⁷ (que abordou a mobilidade dos jovens), o Reino Unido recusou-se a encetar negociações em

¹ (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

² Tal como definido no artigo 2.º do Acordo de Saída.

³ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.04.2021, p.2).

⁴ Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 444 de 31.12.2020, p.2).

⁵ Com exceção da Irlanda. A Irlanda permanece dentro da «Zona de Deslocação Comum» com o Reino Unido.

A questão do tratamento dos cidadãos da União que residiam no Reino Unido no termo do período de transição (e dos nacionais do Reino Unido que residiam na União nesse momento) é abordada no Acordo de Saída.

⁶ EUCO XT20001/18 de 23 de março de 2018, ponto 10.

⁷ Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (JO C 34 de 31.1.2020, p.1. Esta declaração afirmava que «as Partes acordam em ponderar as condições de entrada e de estada para efeitos, nomeadamente, de investigação, de estudos, de formação e de intercâmbio de jovens». (considerando 51).

Com base nessa declaração, a Comissão tinha incluído disposições em matéria de mobilidade no projeto de acordo apresentado ao Reino Unido em 18 de março de 2020 para efeitos das negociações [Projeto

matéria de mobilidade⁸ durante as negociações de 2020. Por conseguinte, o Acordo de Comércio e Cooperação não aborda a questão da mobilidade das pessoas entre as Partes no Acordo. O Acordo de Comércio e Cooperação inclui, no entanto, disposições em matéria de coordenação da segurança social⁹ que apoiam a possibilidade de mobilidade das pessoas ao abrigo do direito interno de qualquer das Partes sendo, por conseguinte, um facilitador da mobilidade.

Atualmente, a mobilidade das pessoas entre a União e o Reino Unido é regida pelas respetivas regras internas (imigração) da União (e dos seus Estados-Membros) e do Reino Unido (ver infra), tendo passado a ser mais difícil e conduzido à diminuição da mobilidade entre a União e o Reino Unido¹⁰. Esta situação afetou particularmente as oportunidades de os jovens da União e do Reino Unido viverem no território uns dos outros e de poderem beneficiar de intercâmbios de jovens, culturais, educativos, de investigação e de formação.

No decurso de 2023, o Reino Unido contactou vários Estados-Membros (mas não todos), com a intenção de negociar modalidades de mobilidade para os jovens, inspiradas no regime britânico de vistos de mobilidade para os jovens. Esta abordagem resultaria num tratamento diferenciado dos cidadãos da União. Além disso, não abordaria os principais obstáculos à mobilidade encontrados pelos jovens desde o final do período de transição.

Um acordo entre a União e o Reino Unido sobre a mobilidade dos jovens procuraria eliminar alguns dos principais obstáculos à mobilidade dos jovens colocados pelas atuais regras aplicadas na União e no Reino Unido (ver infra). Um tal acordo seria recíproco, ou seja, todos os cidadãos da União e todos os nacionais do Reino Unido beneficiariam desse acordo.

Regras atuais aplicadas na União e no Reino Unido:

No que respeita à União, a mobilidade dos nacionais do Reino Unido é regida, desde o termo do período de transição, pelas seguintes regras e políticas:

- A União dispõe de um conjunto de instrumentos jurídicos aplicáveis a nacionais de países terceiros no domínio da migração legal. Em alguns casos, estes instrumentos regem as condições de entrada e de residência de determinadas categorias de nacionais de países terceiros: as mais relevantes seriam a Diretiva Cartão Azul¹¹, a Diretiva relativa aos estudantes do ensino superior, aos estagiários e aos investigadores¹² e a Diretiva Autorização Única¹³.

de texto do Acordo sobre a nova parceria com o Reino Unido, UKTF (2020)14, 18 de março de 2020 : https://commission.europa.eu/publications/draft-text-agreement-new-partnership-united-kingdom_en.

⁸ Na aceção do acordo previsto, «mobilidade» implica a residência de uma pessoa singular, ou seja, uma estada não temporária. Assim, o acordo previsto não aborda questões de facilitação das viagens, nem a prestação temporária de serviços através da presença de uma pessoa singular no território da outra Parte.

⁹ Ver artigos 488.º a 491.º e Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social do Acordo de Comércio e Cooperação.

¹⁰ No ano que terminou em junho de 2023, deixaram o Reino Unido mais 87 000 cidadãos da União do que aqueles que aí entraram.

¹¹ Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (JO L 382 de 28.10.2021).

¹² Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

¹³ Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de

- Os nacionais do Reino Unido podem visitar a União sem visto por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias (a possibilidade de exercer atividades remuneradas durante esse período depende do direito nacional)¹⁴.

Relativamente ao Reino Unido:

- O Reino Unido gere atualmente um sistema de imigração independente dos países que prevê diferentes vias de emissão de vistos para estudantes e determinados trabalhadores (nomeadamente investigadores e pessoal universitário, trabalhadores qualificados¹⁵, profissionais de saúde e trabalhadores sazonais para o setor agrícola), bem como para voluntários, em determinados casos. Não existe uma via específica para a emissão de vistos para trabalhadores *au pair*.
- Os cidadãos da União podem visitar (ou seja, não para seguir formação nem trabalhar) o Reino Unido sem visto por um período máximo de seis meses¹⁶.

Por outro lado, até à data, o Reino Unido recusou associar-se a programas da União nos domínios da juventude, da cultura e da educação, como o Erasmus+ ou o programa Europa Criativa (vertente Cultura), reduzindo assim as oportunidades para os jovens, a educação e os intercâmbios culturais¹⁷. Além disso, os estudantes da União que desejem efetuar estudos no Reino Unido (em especial estudos superiores e doutoramentos) estão agora sujeitos a propinas muito elevadas aplicáveis aos estudantes estrangeiros, em comparação com as propinas pagas pelos estudantes nacionais. Têm também um acesso mais difícil, ou nenhum acesso, às prestações correspondentes (por exemplo, bolsas de estudo, empréstimos a estudantes). Também é este o caso dos doutorandos que se deslocam ao Reino Unido no âmbito de um projeto Horizonte Europa (no âmbito das Ações Marie Skłodowska-Curie)¹⁸. Tal provocou a diminuição do número de estudantes da União no Reino Unido¹⁹.

Os jovens que pretendam realizar um estágio ou uma aprendizagem no Reino Unido no âmbito dos seus programas de ensino da União, além das dificuldades em encontrar a via correspondente para a emissão dos vistos, vêm-se confrontados com a dificuldade adicional de o seu estágio ou aprendizagem serem considerados «trabalho» pelo Reino Unido, ficando, por conseguinte, sujeitos à regra do salário mínimo. No entanto, existe uma exceção a essa

direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p.1).

¹⁴ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

¹⁵ Acima de um limiar de salário mínimo, desde que o emprego conste de uma lista de profissões elegíveis e que o empregador britânico tenha sido aprovado pelo Ministério Administração Interna (e, por conseguinte, que esse empregador possa emitir um certificado de patrocínio para o requerente de visto).

¹⁶ Visit the UK as a Standard Visitor: Overview - GOV.UK (www.gov.uk)

¹⁷ Embora o Reino Unido esteja associado ao Programa Horizonte Europa desde 1 de janeiro de 2024 nas condições estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação, esse acordo não inclui disposições que garantam a mobilidade dos investigadores, mas apenas uma cláusula de «melhores esforços» a esse respeito. Artigo 712.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Comércio e Cooperação.

¹⁸ Por outro lado, atualmente os candidatos a doutorandos e os investigadores que se deslocam ao Reino Unido no âmbito de um projeto Horizonte Europa (em especial no quadro das Ações Marie Skłodowska-Curie) não beneficiam de qualquer medida de facilitação específica no que diz respeito à sua entrada e à sua estada e veem-se confrontados com taxas de visto elevadas e uma sobretaxa de saúde de imigração.

¹⁹ Diminuição de 50 % do número de cidadãos da União inscritos em universidades do Reino Unido entre 2020 e 2022. Ver *Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de novembro de 2023, sobre a execução do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido (2022/2188 (INI))*, ponto 148.

regra para estágios e aprendizagens («estágios profissionais») realizados no âmbito de programas de estudos educativos do Reino Unido²⁰.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

De um modo geral, a União está empenhada em apoiar a criação de quadros destinados a facilitar os intercâmbios entre os jovens em todo o continente europeu, com vista a aumentar os contactos interpessoais, aproximar os povos e reforçar os laços. A União está igualmente interessada em que os jovens adquiram competências e desenvolvam talentos, inclusive além-fronteiras e fora da União²¹.

Tal como acima referido, a União dispõe de legislação aplicável a nacionais de países terceiros provenientes de países terceiros no quadro da migração legal. Esta legislação regula as condições de entrada e de residência de determinadas categorias de nacionais de países terceiros – por exemplo, para fins de investigação, de estudo ou de formação, mas igualmente para algumas atividades profissionais.

No entanto, a União não desenvolveu acordos internacionais com vizinhos europeus que contemplem a mobilidade dos jovens, para além do caso do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (que alarga o mercado único, nomeadamente no que diz respeito à livre circulação de pessoas, à Noruega, à Islândia e ao Listenstaine através da incorporação das regras da União no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu) e do acordo sobre a livre circulação de pessoas com a Confederação Suíça²². Este último acordo inclui, nomeadamente, uma disposição de não-discriminação em razão da nacionalidade relativamente a pessoas de uma Parte que trabalhem ou residam legalmente no território da outra Parte e torna aplicável nas relações entre as Partes uma série de disposições do direito da União.

Muitos Estados-Membros dispõem de regimes ou programas no domínio da mobilidade dos jovens que abrangem um período de tempo limitado (frequentemente designados vistos de trabalho de férias ou regimes de mobilidade dos jovens), com determinados países fora da Europa. Estes programas/regimes limitam-se geralmente a resolver a questão da obtenção de um visto/autorização de trabalho, mas não abordam necessariamente questões como as propinas universitárias ou a igualdade de tratamento dos nacionais. Os volumes de admissão que autorizam são muitas vezes limitados.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo de Comércio e Cooperação inclui disposições em matéria de coordenação da segurança social, que são um importante facilitador, e um complemento, de um eventual acordo sobre mobilidade entre as Partes.

O Acordo de Comércio e Cooperação contém regras sobre a entrada e a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais (por exemplo, prestação de serviços). Estas regras dizem respeito a casos de presença temporária para um fim específico e não podem alcançar os objetivos previstos na presente recomendação (o que implica a fixação da residência).

²⁰ <https://www.gov.uk/employment-rights-for-interns>

²¹ A União procura também atrair competências e talentos numa base permanente. Ver a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Atrair competências e talentos para a UE» [COM(2022) 657 de 27 de abril de 2022].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a mobilidade de competências e talentos, COM(2023)715 de 15.11.2023.

²² Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 6).

A União realiza ações para apoiar, coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros nos domínios da educação, da formação profissional e da formação de investigadores, da juventude e da cultura – por exemplo, através de programas específicos (como Erasmus+, Europa Criativa (vertente Cultura) e Ações Marie Skłodowska-Curie ao abrigo do Programa Horizonte) que estão abertos à participação de países terceiros, sob reserva do cumprimento das condições adequadas.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA RECOMENDAÇÃO

• Base jurídica

A base jurídica processual da decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo entre a União e o Reino Unido sobre a mobilidade dos jovens é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A base jurídica material do acordo sobre a mobilidade dos jovens só pode ser determinada no final das negociações. Em princípio, o espaço de liberdade, segurança e justiça é um espaço de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros. O artigo 79.º, n.º 2, alíneas a) e b), do TFUE habilita a União a adotar medidas relativas às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros que pretendam residir legalmente num Estado-Membro (incluindo para efeitos de reagrupamento familiar), e a União já atuou em relação a algumas categorias de pessoas (ver acima)^{23 24} – sem prejuízo do direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros que entram no seu território à procura de emprego.

O caráter definitivo do acordo (ou seja, um acordo a celebrar exclusivamente com a União ou um acordo misto) só pode ser estabelecido após a conclusão das negociações.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Só uma abordagem a nível da União assegurará que todos os Estados-Membros sejam tratados da mesma forma no que respeita à mobilidade das pessoas que se deslocam ao Reino Unido, o que constitui uma das principais considerações das orientações do Conselho Europeu de 2018 neste domínio.

Uma abordagem a nível da União permitiria igualmente facilitar os esforços desenvolvidos para concretizar a ambição solicitada pelo Conselho Europeu e constituir um valor acrescentado em relação ao *statu quo*, em termos do seguinte: inexistência de quotas para os beneficiários; evitar procedimentos discricionários de pedido de visto; duração do período de mobilidade durante o período de elegibilidade; amplitude dos objetivos da estada; possibilidade de os beneficiários serem acompanhados por familiares próximos; igualdade de tratamento entre os cidadãos da União e os nacionais do Reino Unido numa série de casos.

²³ Em conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não poderá participar no acordo previsto. Por conseguinte, todas as referências a cidadãos da União na presente recomendação devem ser entendidas como excluindo os nacionais dinamarqueses, e as referências aos Estados-Membros como país de destino ao abrigo do acordo previsto não devem ser entendidas como incluindo a Dinamarca. A situação específica da Dinamarca poderia ser abordada num acordo separado ulterior que reproduza o conteúdo do acordo UE-Reino Unido.

²⁴ No que respeita à Irlanda, são aplicáveis as disposições do Protocolo n.º 21, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE. Em qualquer caso, o acordo não deverá prejudicar as disposições da Irlanda no âmbito da «Zona de Deslocação Comum».

As negociações paralelas dos Estados-Membros não garantem que o Reino Unido estaria interessado em chegar a um acordo com cada Estado-Membro, nem que os Estados-Membros seriam tratados em pé de igualdade entre si pelo Reino Unido.

- **Proporcionalidade**

A ação da União não excede o necessário para alcançar o objetivo político de facilitar a mobilidade dos jovens entre a União e o Reino Unido. Proporcionaria aos jovens cidadãos da União uma via de mobilidade para o Reino Unido clara, simples e pouco dispendiosa e traria clareza aos cidadãos em questão, contrariamente à situação atual em que existem várias vias paralelas de emissão de vistos para o Reino Unido. Estas vias de emissão de vistos têm os seus limites (por exemplo, imposição de quotas, limitação a períodos curtos, não acompanhamento de familiares) e são dispendiosas (taxas de visto elevadas, sobretaxa de saúde de imigração). A ação da União procuraria também fazer face especificamente aos principais obstáculos com os quais se confrontam os jovens da União (nomeadamente, propinas ou estágios profissionais no âmbito de estudos realizados na União) que as outras opções existentes (como o programa de mobilidade para jovens do Reino Unido) não abordam.

Um acordo entre a União e o Reino Unido é o instrumento mais adequado para alcançar o objetivo, uma vez que abordaria a questão da não-discriminação entre os nacionais da União desde o início.

- **Escolha do instrumento**

Um instrumento não vinculativo, como um memorando de entendimento administrativo, não seria suficiente para proporcionar segurança jurídica aos jovens no que diz respeito às possibilidades de mobilidade dos jovens entre a União e o Reino Unido. Só um entendimento mútuo vinculativo sob a forma de um acordo internacional formal sobre a mobilidade dos jovens entre a União e o Reino Unido garantiria essa segurança jurídica.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O acordo proposto não tem incidência orçamental.

4. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Com a presente recomendação, a Comissão Europeia convida o Conselho da União Europeia a autorizar a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Unido sobre a mobilidade dos jovens²⁵, a nomear a Comissão como negociador da União, a endereçar diretrizes ao negociador e a designar um comité em consulta com o qual as negociações deverão ser conduzidas.

O acordo previsto não implica conferir aos nacionais do Reino Unido os benefícios da liberdade fundamental de circulação de que beneficiam os cidadãos da União.

O acordo previsto sobre a mobilidade dos jovens deve nortear-se pelos seguintes parâmetros:

- O âmbito de aplicação pessoal está limitado aos jovens da União e aos nacionais do Reino Unido com idades compreendidas, por exemplo, entre os 18 e os 30 anos;

²⁵ Devem ser excluídos os seguintes elementos: entrada e presença temporária de pessoas singulares para prestação de serviços («modo 4 do GATS») e regras em matéria de facilitação de viagens/passagem das fronteiras (por exemplo, passaporte ou bilhete de identidade; utilização de cancelas eletrónicas) ou regime de isenção de vistos para visitas de curta duração.

- O período de estada é limitado a um período razoável (por exemplo, 4 anos);
- O exercício da mobilidade não está sujeito a fins específicos, ou seja, pode ser exercido para diferentes fins: trabalhar, estudar, seguir formação/realizar estágios (incluindo no contexto de um programa de ensino da União), investigação, voluntariado, outras atividades ou apenas visitar/viajar durante o período de estada;
- A mobilidade não está sujeita a quotas;
- São aplicáveis condições comuns de admissão e o beneficiário deve cumprir essas condições durante todo o período de estada;
- Motivos pertinentes para a rejeição dos pedidos;
- A verificação do cumprimento das condições e da inexistência de motivos de rejeição é efetuada pelas autoridades nacionais competentes no âmbito de um procedimento de admissão prévio ao exercício da mobilidade;
- A mobilidade para a União só pode ser exercida no Estado-Membro que admitiu o nacional do Reino Unido, ou seja, a admissão por um Estado-Membro não permite a mobilidade «intra-União» para outro Estado-Membro²⁶;
- Os beneficiários recebem tratamento igual ao dos nacionais, pelo menos no que respeita às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento, bem como à saúde e segurança no local de trabalho, à liberdade de associação, a determinados aspetos do ensino e da formação profissional, aos benefícios fiscais, na medida em que a pessoa seja residente fiscal, e aos serviços de aconselhamento prestados pelos serviços de emprego;
- A igualdade de tratamento é assegurada também no que respeita às propinas do ensino superior. O mesmo se aplica aos beneficiários de outras vias de emissão de vistos;
- Os beneficiários da União ficam isentos da «sobretaxa de saúde de imigração» do Reino Unido;
- Condições aplicáveis ao exercício do direito ao reagrupamento familiar com os beneficiários.

O acordo previsto deverá ser um acordo complementar ao Acordo de Comércio e Cooperação²⁷. Assim, o acordo previsto deve fazer parte do mesmo quadro institucional único e uniforme que o Acordo de Comércio e Cooperação, do qual fazem parte integrante as regras em matéria de resolução de litígios.

O acordo previsto não deverá prejudicar o acervo da União, nem as regras nacionais que preveem vias de migração legal, ou seja, deve prever uma via de migração adicional além das existentes em qualquer das Partes, caso existam.

O acordo previsto não deverá prejudicar as regras da União e dos Estados-Membros relativas à aquisição do estatuto de residente permanente/de longa duração.

O acordo previsto não deverá prejudicar:

- as regras em matéria de coordenação da segurança social estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação;

²⁶ Sem prejuízo do artigo 21.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

²⁷ Artigo 2.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação.

- as regras em matéria de dupla tributação;
- as regras relativas ao controlo das pessoas que atravessam as fronteiras das Partes, incluindo a facilitação de viagens por qualquer uma das Partes;
- as regras que exigem o registo dos nacionais da outra Parte à chegada, num determinado prazo.

Além disso, poderá ser útil completar as negociações do acordo previsto com discussões paralelas sobre a possível participação do Reino Unido em programas da União no domínio da juventude, da educação e da cultura, como o programa Erasmus+ e o programa Europa Criativa (vertente Cultura). A associação do Reino Unido a qualquer programa deste tipo poderá ser feita em conformidade com o procedimento previsto no Acordo de Comércio e Cooperação, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.²⁸

²⁸ O artigo 710.º do Acordo de Comércio e Cooperação prevê a possível associação do Reino Unido a programas da União: O Protocolo n.º I do referido Acordo pode ser alterado para esse efeito por decisão do Comité Especializado na Participação em Programas da União, a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea s), do Acordo de Comércio e Cooperação.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a mobilidade dos jovens

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, («Acordo de Comércio e Cooperação»)²⁹ aplica-se desde 1 de janeiro de 2021. Constitui, após o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»)³⁰, a pedra angular das relações bilaterais entre a União Europeia («União») e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido»).
- (2) Embora o Acordo de Comércio e Cooperação preveja a coordenação da segurança social que favorece a mobilidade das pessoas ao abrigo da legislação interna de cada Parte, não aborda a mobilidade propriamente dita ou seja, a possibilidade de um nacional de uma Parte residir ou permanecer no território da outra Parte. O Acordo de Comércio e Cooperação contém igualmente regras sobre a entrada e a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais que, no entanto, só abordam casos de presença temporária para um fim específico (por exemplo, prestação de serviços)..
- (3) De facto, a mobilidade entre a União e o Reino Unido é regida atualmente pelas respetivas regras internas (de imigração) da União (e dos seus Estados-Membros) e do Reino Unido. Tal provocou a diminuição do número de pessoas que exercem o direito à mobilidade entre a União e o Reino Unido. Afetou especialmente a possibilidade de os jovens da União e do Reino Unido adquirirem experiência no território da outra Parte e beneficiarem de intercâmbios de jovens, bem como de intercâmbios em matéria de cultura, educação, investigação e formação.
- (4) Em 2023, o Reino Unido contactou vários Estados-Membros (mas não todos), com a intenção de negociar modalidades bilaterais de mobilidade para os jovens, inspiradas no regime britânico de vistos de mobilidade para os jovens. Esta abordagem teria como consequência um tratamento diferenciado dos cidadãos da União. Além disso, não abordaria os principais obstáculos à mobilidade com que os jovens se viram confrontados.

²⁹ (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

³⁰ (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

- (5) Por conseguinte, devem ser encetadas negociações com vista à celebração de um acordo complementar, na aceção do artigo 2.º do Acordo de Comércio e Cooperação, com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no domínio da mobilidade dos jovens,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, um acordo sobre a mobilidade dos jovens.

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação constam do anexo à presente decisão.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o [nome do comité especial a inserir pelo Conselho].

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*